

Autos nº 7004153-41.2018.822.0021

Decisão

Cuida-se de pedido cautelar aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento essencialmente no CPC (art. 305 e seguintes) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 20, § único), em desfavor do Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, a fim de afastar temporariamente o referido agente político das suas respectivas funções.

Aduziu-se, em síntese, que: o Prefeito Municipal de Rondônia pratica, reiteradamente, conduta improba, qual seja, a utilização para finalidade diversa dos valores relativos às contribuições dos servidores e às contribuições patronais, ambas devidas ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN; a prática ilícita ocorre desde o ano de 2008, quando o requerido exercia o cargo de Chefe de Gabinete Municipal, e foi levada a efeito durante os mandatos passado e atual (anos de 2013 a 2016 e 2017 a 2019, respectivamente), período durante o qual o requerido exerce o cargo de Prefeito Municipal; os recursos destinados ao IPECAN são utilizados indevidamente para finalidade eleitoral (eleições de 2012 e 2016), visando atender interesse pessoal, tal como a construção de estradas, conforme asseverado pelo próprio requerido (neste sentido, o vídeo e os termos de declaração levados a efeito pelos vereadores ao Ministério Público); foram editadas duas Leis Municipais (Leis nº 773/2017 e nº 825/2018) versando sobre o parcelamento dos débitos previdenciários relativos aos anos de 1996 a 2018 (até mês de outubro), entretanto as contribuições relativas ao período de maio de 2017 a dezembro de 2017 foram adimplidas somente no mês de abril de 2018, sendo que a 4ª parcela encontra-se sem pagamento desde 10.04.2019; a prática reiterada da referida conduta configura ato de improbidade administrativa, ilícito penal previsto no art. 1º, III, do Decreto Lei nº 201/67, e enseja o afastamento cautelar do respectivo agente político, sob pena de perpetuação do ilícito e de prejuízo à instrução processual.

Foram acostados ao pedido diversos documentos, dentre os quais destacam-se: a Portaria nº 008/2019 da 2ª Promotoria de Justiça de Buritis (instaura Inquérito Civil Público para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa); os Ofícios expedidos ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, e ao Ministério Público; os termos de declaração levados a efeito ao Ministério Público pelos vereadores Marcos Aurélio Pereira de Oliveira, Rondinério Pascoal Casula, Naiara Saraiva Silva e Claudécir Alexandre; o vídeo no qual há manifestação do requerido.

É o relato de essencial.

Os documentos acostados aos autos apontam a existência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, conforme o previsto no CPC (art. 305 e seguintes), ou seja, são capazes de demonstrar a) o Direito que se objetiva assegurar e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Direito a ser assegurado consiste essencialmente na necessidade de observância dos princípios constitucionais em tese violados pelo gestor público municipal, quais sejam, o da impessoalidade e o da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da CF). Com efeito, a prática (em tese) reiterada de utilização dos valores relativos à previdência dos servidores públicos municipais para finalidade eleitoral (assegurar a eleição e reeleição do requerido) viola a um só tempo e numa análise superficial dois dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, quais sejam, o da impessoalidade e o da moralidade, porquanto cuida-se de uso da coisa pública para finalidade diversa da prevista em Lei e, ainda, com o fim específico de atender interesse pessoal (assegurar a obtenção de votos necessários para a eleição).

No presente caso, a parte autora demonstrou nos autos a existência da verossimilhança dos seguintes fatos: 1. Desequilíbrio nas contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN - veja-se, por exemplo o despacho proferido pelo Vereador Claudedir Alkexandre Alves (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento), no processo administrativo (nº 039/2018), por meio do qual dá conhecimento dos fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (ID nº 2771089 - fl. - 15); Ofício expedido pelo IPECAN à Câmara Municipal, que informa o inadimplemento de 4 (quatro) parcelas devidas pelo Município ao referido Instituto (Ofício nº 61/2010 - ID nº 2771089 - fl. 18); 2. Utilização de valores do IPECAN, pelo requerido, para finalidade diversa - neste sentido, o vídeo juntado aos autos, por meio do qual o requerido assevera, em síntese, que: *em 2016 utilizou como estratégia durante as eleições as obras em estradas e o combinado com o " Marquinhos " era que caso eleito fosse pagaria as dívidas adquiridas pelas obras das estradas durante o respectivo mandato, caso contrário, utilizaria o orçamento destinado ao pagamento dos servidores para pagar as obras supramencionadas; que essa prática é adotada desde 2008; A prática ilícita era, pois, considerada, nas palavras do próprio requerido, como estratégia política; corroborando as declarações do requerido, veja-se excertos dos termos de declaração levados a efeito pelos vereadores, todos colacionados pelo Ministério Público: Naiara Saraiva Silva (...) QUE esclareço que estava presente na reunião pelo vereador Marco Aurélio, ocasião em que o Prefeito Oscimar confessa ter utilizado dinheiro do IPECAN para construção de estradas nas vésperas dos períodos eleitorais de 2012 e 2016; QUE nesta reunião eu me recordo de ter perguntado para Oscimar com o que ele teria gastado o dinheiro do IPECAN e ele alegou que usou para arrumar estradas, caso contrário, não ganharia as eleições; QUE ele disse que caso perdesse as eleições, a conta iria ficar para o servidores públicos municipais pagarem,*

QUE embora ele tenha vencido o pleito, ainda não pagou o dinheiro que pegou da previdência e não repassou ao instituto, de modo que em cada mês paga um pouco e assim vai enrolando (...).(Grifo nosso); Claudécir Alexandre Alves (...) QUE no exercício da minha vereança, tomei conhecimento que a Prefeitura utilizou o dinheiro da previdência dos servidores, pois não efetuou o repasse ao IPECAN e está atrasada com o pagamento; QUE foi votado pela Câmara no ano de 2017 um parcelamento do furo no IPECAN (...) QUE no ano de 2019 só de reparcelamento o município tem que pagar mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (...). (Grifo nosso). Marcos Aurélio Pereira de Oliveira (...) É do meu conhecimento que o Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO desviou dinheiro do fundo de previdência dos servidores municipais para a construção de estradas; o Prefeito teria comentado que se não tomasse tal medida, ele não seria reeleito; QUE pelo que entendi da conversa que participei, o Prefeito afirmou que a primeira vez que tal prática foi realizada, teria sido em 2008, pelo ex-prefeito Marquinhos; QUE em 2012, Marquinhos teria novamente utilizado dinheiro do IPECAM para construção de estradas e na ocasião, teria dito para o Prefeito Oscimar: "Eu vou usar esse dinheiro e se você ganhar a Prefeitura, você para"; QUE Oscimar foi eleito e, no ano de 2016, visando a reeleição, adotou uma vez mais esta mesma prática (...) Que pelos comentários que eu tinha escutado, o Prefeito teria pego R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), mas pela conversa leva-se a crer que o Prefeito teria pego em média R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (...). (Grifo nosso); Rondinério Pascoal Casula (...) no exercício da minha vereança, tomei conhecimento que a prefeitura, desde gestões passadas, tem utilizado dinheiro que deve ser repassado à previdência dos servidores municipais, do IPECAM, para construção de estradas, com finalidade eleitoral; QUE sempre nas vésperas de eleições, desde a eleição de 2008, do Prefeito Marquinhos, a prefeitura adota esta prática; QUE o atual Prefeitura Oscimar exercia cargo nas gestões do ex Prefeito Marquinhos, como chefe de gabinete e comentário era de que ele seria o verdadeiro gestor e o Marquinhos ficaria mais na parte política (...) QUE eu estava presente nesta reunião, gravada; me recordo que nesta ocasião, o Prefeito Oscimar explica como fez nas vésperas das eleições de 2012 e 2016, em que o Prefeito utilizava dinheiro do IPECAM para fazer estradas e fazer política com estas medidas; Oscimar chega a comentar que, se não fosse eleito, a dívida ficaria pros funcionários pagarem; em uma outra reunião que tive com o Prefeito, no início de 2017, reunião esta que não foi gravada, Oscimar esclareceu que o dinheiro era descontado dos funcionários e não era repassado pro IPECAM, inclusive o Prefeito fez uma alusão às "pedaladas" que foram causa do impedimento da Presidente Dilma Rouseff, afirmando que todos os Prefeitos também precisam se valer de práticas semelhantes (...) (Grifo nosso).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, é extraído na admissão, pelo próprio requerido, do uso da prática ilícita para atingir interesse pessoal. Ao admitir a prática ilícita reiterada e o respectivo desvio de poder/finalidade (desvio de valores previdenciários para realização de obras com o objetivo de angariar votos), o requerido demonstra o seu elemento subjetivo.

dolo nas condutas ilícitas imputadas ao agente público é elemento robusto, no momento, para caracterizar o perigo de dano, porquanto assim agindo, conscientemente, demonstra que a manutenção do vínculo administrativo com o respectivo ente político (município) possibilita a permanência da prática ilícita, em prejuízo irreparável à coletividade (previdência pública municipal). Ademais, registre-se que o afastamento temporário do requerido do respectivo cargo de Prefeito Municipal é necessário para impedir, no curso do processo judicial, a interferência na instrução probatória. Consigne-se que não se cuida de alegação abstrata, desvinculada de fatos concretos e específicos (mera alegação de perigo da instrução processual), porquanto as regras da experiência permitem concluir que o poder de interferência no chefe do executivo no município menos populoso é inafastável, dada a influência que possui sobre os servidores públicos municipais e mesmo sobre a população em geral.

O afastamento temporário do agente público é previsto no art. 20, § único, da Lei nº 8.429/92, cujo teor dispõe que:

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Cuida-se de medida extrema, sobretudo quando alcança agentes políticos detentores de mandato eletivo, porquanto afasta do cargo agente público detentor de representatividade popular. O Juízo, assim, torna sem efeito, mesmo que precária e temporariamente, a escolha levada a efeito pelo povo, em tese legítima.

Todavia, em que pese extrema, o afastamento do agente político pode ser necessário, a depender das particularidades do caso em análise, tal como no presente caso, no qual há verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público, conforme já demonstrado.

Acerca do afastamento cautelar do agente público na hipótese de prática em tese de ato de improbidade administrativa, demonstrada existência de fundado risco de lesão ao Erário, veja-se o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, avaliando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitação.

concedida a medida. II - Não há demonstração de grave lesão a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária. III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

Consigne-se, por fim, que o afastamento cautelar pleiteado e deferido não implica interferência indevida deste Juízo no Poder Executivo Municipal, mas tão somente medida necessária, no momento, para salvaguardar o Erário e a própria instrução processual para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa admitida pelo próprio requerido (reitere-se que segundo o requerido a sua própria eleição e reeleição ao cargo de prefeito decorreu da prática ilícita).

Considerando, pois, o exposto, concedo o pleito aduzido pelo Ministério Público, e:

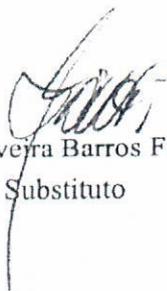
1. Decreto o afastamento temporário das respectivas funções do Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial, sem prejuízo de sua remuneração;
2. Determino, ao Prefeito Municipal Oscimar Aparecido Ferreira, abster-se de: a) dirigir-se às dependências da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN; b) Manter contato, diretamente ou por intermédio de outrem, pessoalmente ou por algum meio de comunicação, com servidores públicos municipais, lotados ou não no Gabinete da Prefeitura, bem como com Secretários Municipais ou com dirigentes do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN. A desobediência às referidas determinações poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e aplicação de medidas cautelares previstas no CPP (de competência de instância superior), inclusive prisão preventiva;
3. Determino a intimação pessoal do requerido da presente decisão, bem como a sua citação, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir;
4. Determino, ainda, a intimação pessoal, da referida decisão, do vice-prefeito e do Presidente da Câmara municipais de Campo Novo

5. Aguarde-se o transcurso do prazo (trinta dias) para a apresentação do pedido principal.

Serve a presente como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se, de imediato.

Buritis/RO, 03 de junho de 2019.


José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto